



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2025

PROCESSO Nº: 64054/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE COLONOSCOPIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme descrito no Anexo I (Termo de Referência) integrante do Edital.

IMPUGNANTE: LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.), inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44.

DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido de impugnação anexado ao Portal BLL Compras é tempestiva, eis que Interposta de acordo com o as disposições art. 164 da Lei 14.133/2021 e item 22.1 do Edital.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO c/c ESCLARECIMENTOS:

Resumidamente, a empresa impugnante sustenta as seguintes razões em sua impugnação/esclarecimentos:

“A. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Em relação ao local de prestação dos serviços, restaram dúvidas acerca da responsabilidade, bem como em relação a eventual apresentação dos documentos relativos ao local de prestação dos serviços, as quais se apresentam agora:

- 1. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel ou móvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?*
- 2. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro Município para prestar os serviços ali?*
- 3. Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?*
- 4. Serão exigidos documentos relativos ao local de prestação dos serviços, em fase de habilitação?*
- 5. Serão exigidos CNES OU Alvará Sanitário do local da prestação dos serviços, em fase de habilitação?*

Questiona ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1. *Será exigido da empresa licitante, para a participação no certame, a comprovação de estar registrada junto ao CREMERJ?*
2. *Será exigido da empresa licitante, para a participação no certame, apresentar Alvará Sanitário e CNES do local da prestação dos serviços no Município?*

A) EXIGÊNCIA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO

O edital exige, para fins de participação, que a empresa apresente, o Alvará Sanitário e o CNES do local em que serão prestados os serviços, mesmo que não seja de propriedade da contratada. A exigência estabelece preferência indevida, impedindo a participação de empresas não sediadas no local, ainda que dispostas a se estabelecer no município caso vençam o certame. Mas não se pode exigí-los na fase habilitatória. São documentos atrelados à execução contratual e não à proposta apresentada.

B) DA NECESSIDADE DE AUMENTAR O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO LOCAL (CNES, ALVARÁ), BEM COMO DA INSTALAÇÃO DA EMPRESA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A exigência documental, relativa ao local de prestação de serviços, além de ser válida somente para a empresa contratada, deve, necessariamente, ter prazo razoável estipulado para sua apresentação. Diante disso, inexistente possibilidade fática de dar cumprimento à exigência de apresentação documental, relativa ao local da prestação dos serviços, sem que haja a previsão de prazo razoável para fazê-lo, de no mínimo 90 dias. Considerando o silêncio do edital/a previsão de prazo exíguo para cumprimento de tal determinação, requer seja previsto o prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente, para a apresentação do CNES e Alvará Sanitário, relativos ao local de prestação dos serviços.

C) DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM DO ESTADO DE LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO É INDEVIDA

O Edital, para fins de habilitação, exige que a empresa comprove registro próprio e de seu responsável técnico junto ao CRM-PR. Contudo, exigir registro em um conselho determinado, mesmo que seja sediada em outro Estado, infringe o que está expresso no art. 9º, I, "b", da Lei 14.133/21. Solicitar, de todos os licitantes, o prévio registro do CRM do Estado em que o serviço será prestado, como critério de participação do processo licitatório, limita sobremaneira a concorrência, pois restringe a participação somente às empresas já situadas ou que já atuam no referido Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Lei 14.133/21, em seu art. 67, I, somente permite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional, sem limitar o Estado em que o registro deve ter sido feito, ou seja, a licitante, para fins de habilitação, deve estar devidamente registrada de forma regular no Conselho Regional de Medicina da sua sede, independente da localidade.

Somente poderá ser exigido o registro no CRM-PR daquela que for a vencedora da licitação, uma vez que ali também passara a ser sua jurisdição de atuação e do seu responsável técnico, conforme citado acima na resolução do CFM.

D) DA EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS QUE PRESTARÃO OS SERVIÇOS

O Edital, para fins de habilitação, exige que a empresa apresente os documentos dos profissionais que prestarão os serviços:

9.10.3. Para a execução(ões) do(s) serviço(s), a(s) empresa(s) deverá(ão) disponibilizar(em) profissionais especializados cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) pertencentes às categorias de ocupação, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, pertinentes aos serviços a serem prestados;

De acordo com a previsão normativa supramencionada, tal pode ser configurada como ingerência indevida da Administração Pública na gestão interna da empresa contratada, uma vez que cria exigência indevida em relação à questão particular.

Existem meios adequados de garantir a boa execução do contrato por parte da vencedora do certame, sendo que a capacidade técnica-operacional desta será objeto de apreciação no processo licitatório a partir dos atestados exigidos e demais documentos atinentes a comprovar a competência laboral do ente privado, contudo, exigir a apresentação, em fase de habilitação, de documentos relativos aos profissionais que exercerão os serviços em caso de contratação configura conduta não razoável e prejudicial à competitividade.

Vale salientar que a empresa pretende contratar profissionais autônomos para prestar os serviços, razão pela qual não terá condições de apresentar documentos destes, nem quaisquer dados destes em fase de habilitação. Tais exigências devem ser cobradas da licitante, somente no momento de assinatura do contrato, sendo-lhe concedido prazo para adquirir tal documentação após ser declarada vencedora.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória relacionadas aos documentos do local de prestação dos serviços, bem como a determinação do prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

DA RESPOSTA TÉCNICA

Com intuito de instrução do pleito apresentado pela IMPUGNANTE, procedeu-se consulta a área técnica solicitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência objeto deste certame, para que apresentasse as justificativas sobre as razões desta impugnação, recebendo através do OFÍCIO 0254098/2025 - Processo SEI PMP. 036231/2025 -SSA/SRCA (anexo ao processo), as seguintes respostas, que por oportuno transcrevo abaixo:

(...)

"DOS ESCLARECIMENTOS.

A. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

1. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel ou móvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?

Resposta: Sim.

2. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro Município para prestar os serviços ali?

Resposta: Não é permitida subcontratação total dos serviços, conforme Art. 122 da Lei 14.133/21;

3. Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?

Resposta: Prejudicado pela resposta anterior.

4. Serão exigidos documentos relativos ao local de prestação dos serviços, em fase de habilitação?

Resposta: Não. A exigência dos documentos de habilitação está de acordo com o disposto no Art. 62, III da Lei 14.133/21, ou seja, apenas da sede da empresa vencedora.

5. Serão exigidos CNES OU Alvará Sanitário do local da prestação dos serviços, em fase de habilitação?

Resposta: Não. Os documentos de habilitação se referem a sede da empresa. CNES, CREMERJ, e Alvará Sanitário do Local de Prestação do Serviço, deverão ser apresentados na assinatura do contrato.

B) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1. Será exigido da empresa licitante, para a participação no certame, a comprovação de estar registrada junto ao CREMERJ?

Resposta: Não. Para participação da licitação, poderá ser apresentado o documento da sede da licitante. Caso seja vencedor, deverá apresentar na assinatura do contrato a inscrição do CREMERJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

2. Será exigido da empresa licitante, para a participação no certame, apresentar Alvará Sanitário e CNES do local da prestação dos serviços no Município?

Resposta: Não. Os documentos de habilitação CNES, CREMERJ e Alvará Sanitário do local de prestação do serviço, DEVERÃO SER APRESENTADOS NA ASSINATURA DO CONTRATO.

DA IMPUGNAÇÃO:

Diante das respostas da área técnica, restou impugnado o item II-B) DA NECESSIDADE DE AUMENTAR O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO LOCAL (CNES, ALVARÁ), BEM COMO DA INSTALAÇÃO DA EMPRESA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Para este item a área técnica defende a impossibilidade de conceder o prazo pedido pela recorrente por razões extremamente técnicas, mas entendeu como razoável **a concessão de 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do contrato, prorrogáveis por igual período**, para apresentação dos documentos do local da prestação dos serviços, conforme descrevo no parecer abaixo:

“Conforme item 14.1 do edital, o início dos serviços é imediato, após assinatura do contrato. Cabe salientar que não é possível conceder o prazo preteado pela impugnante para apresentação dos documentos do local da prestação dos serviços. Entendemos como **razoável a concessão de 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do contrato**, prorrogáveis por igual período, para a empresa vencedora da licitação apresentar a documentação do local da prestação dos serviços. É importante destacar que a prestação dos serviços é de grande urgência para atender à fila represada, pois a unidade própria não pode realizar a quantidade de exames suficiente, devido à crescente demanda. Ressaltamos também, a urgência necessária ao atendimento dos pacientes oncológicos, pois o procedimento dentre outras funcionalidades, é crucial para a detecção e investigação de câncer colorretal, permitindo a retirada de pólipos, que pode prevenir o desenvolvimento da doença.”

DA DECISÃO:

Cotejando a impugnação apresentada e a resposta elaborada pela área técnica, o Pregoeiro ainda, obteve algumas dúvidas quanto a determinados aspectos técnicos, bem como acerca da necessidade ou não de reabertura do prazo inicialmente previsto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

para a licitação, razão pela qual encaminhou o processo para análise jurídica, resultando na emissão do Parecer nº 227/2025 (anexo ao presente).

Após receber os esclarecimentos técnicos e jurídico que subsidiam a decisão, restou consignado, decidindo:

1. Os documentos técnicos da prestação dos serviços **da sede da empresa** solicitados na fase de habilitação, itens 9.10.1 e 9.10.2 do edital, deverão ser apresentados obrigatoriamente. Os demais itens deverão ser apresentados na assinatura do contrato;
2. Caso a empresa vencedora ainda não tenha sede na cidade de Petrópolis, será concedido o prazo de 15 dias úteis após a assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, para a devida apresentação dos documentos previstos no item acima citado.
3. Considerando que os itens impugnados se tratarem de aspectos relacionados à habilitação e que as modificações no edital não impactaram na formulação das propostas, não haverá reabertura dos prazos inicialmente previsto, conforme art. 55, § 1º da lei 14.133/21.

Assim sendo, recebemos a impugnação apresentada pela empresa e, no mérito, **julgamos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

Dessa forma, com a impugnação **parcialmente procedente**, o edital deve ser retificado apenas para consignar os preceitos que merecem ser reformulados, permanecendo inalterado em seus demais termos.

Petrópolis, 11 de setembro de 2025.

Pregoeiro



PROC. Nº 64054/23
FLS. Nº 312
FUNICIONÁRIO / MATRÍCULA

SECRETARIA DE SAÚDE

Superintendência de Regulação Controle e Avaliação

OFÍCIO 0254098/2025
Processo SEI PMP. 036231/2025
SSA/SRCA

Petrópolis/RJ, 21 de agosto de 2025

Ao Senhor
CLAUDIO MOISES MARTINS MEIRA
DD. Técnico de Apoio Administrativo

Objeto: Encaminha resposta à impugnação/questionamentos do Processo 64054/2023 - PE 062/2025.

Senhor,

Em conformidade com o requisitado, referente à impugnação / questionamentos do Processo 64054/2023 - PE 062/2025, para contratação de empresa(s) especializada(s) na realização de exames de colonoscopia e endoscopia digestiva alta, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, seguem as respostas:

II - Dos Esclarecimentos

A. Local da Prestação dos Serviços

1. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel ou móvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?

R: Sim.

2. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro do Município para prestar os serviços ali?

R: Não é permitida subcontratação total dos serviços, conforme Art. 122 da Lei 14.133/21.

3. Caso haja possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?

R: Prejudicado pela resposta anterior.

4. Serão exigidos documentos relativos ao local de prestação dos serviços, em fase de habilitação?

R: Não. A exigência dos documentos de habilitação está de acordo com o disposto no Art. 62, III da Lei 14.133/21, ou seja, apenas da sede da empresa vencedora.

5. Serão exigidos CNES ou Alvará Sanitário do local da prestação dos serviços em fase de habilitação?

R: Não. Os documentos de habilitação se referem a sede da empresa. CNES, CREMERJ, e Alvará Sanitário do Local de Prestação do Serviço, deverão ser apresentados na assinatura do contrato.

b. Documentos de Habilitação

Questionamentos:

1. Será exigido da empresa licitante, para a participação no certame, a comprovação de estar registrada junto ao CREMERJ?

R: Não. Para participação da licitação, poderá ser apresentado o documento da sede da licitante. Caso seja o vencedor, deverá apresentar na assinatura do contrato a inscrição do CREMERJ.

2. Será exigido da empresa licitante, para a participação no certame, apresentar Alvará Sanitário e CNES do local da prestação dos serviços no Município?

R: Não. Os documentos de habilitação se referem a sede da empresa. CNES, CREMERJ, e Alvará Sanitário do Local de Prestação do Serviço, deverão ser apresentados na assinatura do contrato.

Diante das respostas apresentadas, responde-se a impugnação:

B) DA NECESSIDADE DE AUMENTAR O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO LOCAL (CNES, ALVARÁ), BEM COMO DA INSTALAÇÃO DA EMPRESA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

R: Conforme item 14.1 do edital, o início dos serviços é imediato, após assinatura do contrato. Cabe salientar que não é possível conceder o prazo preiteado pela impugnante para apresentação dos documentos do local da prestação dos serviços. Entendemos como razoável a concessão de 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do contrato, prorrogáveis por igual período, para a empresa vencedora da licitação apresentar a documentação do local da prestação dos serviços. É importante destacar que a prestação dos serviços é de grande urgência para atender à fila represada, pois a unidade própria não pode realizar a quantidade de exames suficiente, devido à crescente demanda. Ressaltamos também, a urgência necessária ao atendimento dos pacientes oncológicos, pois o procedimento dentre outras funcionalidades, é crucial para a detecção e investigação de câncer colorretal, permitindo a retirada de pólipos, que pode prevenir o desenvolvimento da doença.

Respeitosamente,

ANA DEAK

Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação



Documento assinado eletronicamente por ANA DEAK, Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação, conforme data deste documento, com fundamento no art. 27º da Lei 8.565, de 22 de maio de 2023.

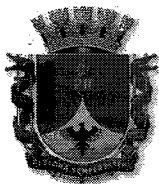


A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.petropolis.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=14&lang=pt_BR informando o código verificador 0254098 e o código CRC 8EC9327D.

Rua Teresa, 1515 2º piso - Bairro Alto da Serra - Petrópolis - RJ - CEP 25635-530 - TEL: (24) 2291-1717

www.petropolis.rj.gov.br

PROC. Nº 64054/23
FLS. Nº 313
ANA DEAK
FUNICIONÁRIO MATRÍCULA



316
S

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS

Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº 64.054/2023

PARECER Nº 227/2025

**LICITAÇÃO – ACOLHIMENTO DA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –
NECESSIDADE DE REABERTURA DE
PRAZO - POSSIBILIDADE DE
SUBCONTRATAÇÃO.**

Trata-se de licitação para contratar empresa especializada na realização de exames de colonoscopia e endoscopia digestiva alta.

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA – ME (ML SERVIÇOS MÉDICOS LTDA) apresentou impugnação e solicitação de esclarecimentos ao Edital, em suma:

- Questiona a possibilidade de subcontratação para a prestação dos serviços;
- Questiona se serão exigidos documentos tão somente para participação no certame/ para fins de habilitação;
- Exigência de Cremerj para participação no certame.

Em decorrência dessa impugnação, o Pregoeiro encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica com os seguintes questionamentos:

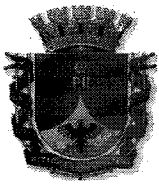
“Considerando que a licitação estava marcada para o dia 24/06/2025 e até as vésperas da licitação, a Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação da Secretaria de Saúde (SRCA/SSA) não se manifestou quanto aos aspectos técnicos impugnados, resolveu em suspender a sessão para aguardar manifestação do Órgão, fls. 303 a 304.

Em 21/08/2025, o SRCA/SSA respondeu os respectivos questionamentos / impugnações da empresa impugnante, fls.312 a 313.

Diante das respostas, surgiu as seguintes dúvidas jurídicas:

- 1) No item II Esclarecimentos, letra “A” Local da Prestação dos Serviços, subitem 2, foi fundamentado a resposta do SRCA/SSA no Art. 122 da Lei 14.133/21. Esta resposta está em consonância com o objeto do edital e a própria Lei 14.133/21?
- 2) No item II Esclarecimentos, letra “B” Documentação de Habilitação, subitem 01, diz respeito ao item 9.10.2 do edital que diz “Comprovação de registro da(s) proponente(s) no Conselho

Simone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica Chefe - SACRH
Mar. 13/2025
Código 00.102



316
S

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS

Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº 64.054/2023

Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro”. A impugnante defende que essa exigência só poderia ser feita para assinatura do contrato. A SRCA/SSA concordou com as alegações da impugnante e respondeu que o documento deverá ser apresentado pelo vencedor da licitação na assinatura do contrato. Neste caso, deverá ser realizada alguma alteração no texto do edital? Caso sim, essa alteração afeta a formulação da proposta exigindo nova divulgação e a reabertura do prazo de participação?

3) Considerando as respostas da SRCA/SSA, entendeu-se que restou impugnado o item III – Dos Motivos de Impugnação, letra B, onde a impugnante defende que o prazo para apresentação dos documentos do local da prestação dos serviços deveria ser no mínimo 45 dias uteis e a SRCA/SSA entende que o prazo razoável para apresentação seria de 15 dias uteis prorrogáveis por igual período. Neste caso, a inclusão da informação que se aceitaria mudar o edital, conforme resposta da SRCA/SSA, poderia estar afetando a formulação de proposta exigindo nova divulgação e a reabertura do prazo para participação?

DA SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO

A impugnação manejada pela empresa não é específica quanto à sua dúvida, visto que se refere à “parceria”. Pretende ela saber se é possível transferir a execução do contrato para que outro faça o serviço em Petrópolis? Ou, transferir parte do serviço, p. e., pretende terceirizar apenas os serviços de anestesistas?

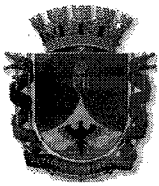
Vejamos o que diz a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122:

“O contratado, na execução do contrato, poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.”

Do dispositivo legal, extraem-se os seguintes elementos: 1. A subcontratação não é proibida, mas depende de previsão no edital e no contrato; 2. É parcial, não sendo admitida a transferência da totalidade do objeto; 3. A Administração pode limitar ou vedar a subcontratação de atividades consideradas essenciais; 4. O contratado principal mantém responsabilidade integral perante a Administração, inclusive pelas parcelas executadas pelo subcontratado (§1º do art. 122).

Portanto, o dispositivo legal é explícito no sentido de que não é possível transferir a execução integral do contrato a terceiros, sendo possível a

Simone Bencourt Baptista
Assessora Jurídica Chefe - SACRH
Mat. 13 027-4
CNPJ nº 12.122.001/0001-90



307
8

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS

Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº 64.054/2023

subcontratação (delegação parcial da execução do contrato) quando autorizada pela Administração e nos limites estabelecidos.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2025, pag. 1466,):

“Não se admite a subcontratação integral do objeto, durante a execução contratual. Essa solução pode ser interpretada inclusive como reconhecimento implícito da ausência de titularidade dos requisitos de habilitação exigidos para participar da licitação”

A subcontratação, portanto, segundo a Lei nº 14.133/2021, é a delegação parcial da execução de obra, serviço ou fornecimento a terceiro, desde que autorizada pela Administração.

O item 15.1 do Edital estipula que os exames devem ser realizados em unidade própria de atendimento do contratado, deixando claro que não será permitida a subcontratação das atividades essenciais ao cumprimento do contrato.

Dessa forma, a proibição de subcontratação para o certame em comento está devidamente amparada no art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

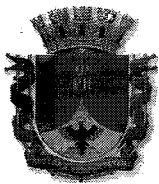
DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O interessado solicitou esclarecimentos sobre a exigência de comprovação de registro no CREMERJ para participação na licitação. Por sua vez, o órgão técnico assegurou os licitantes podem ter inscrição em qualquer estado da federação, mas o vencedor deverá apresentar inscrição no CREMERJ na assinatura do contrato. Assim, o pregoeiro indaga a necessidade de alteração no texto do edital e de nova divulgação e reabertura do prazo de participação.

Em resposta ao que foi perguntado pelo Pregoeiro, havendo o acolhimento da impugnação, é necessário ajustar o texto do edital, retirando a exigência desse documento da fase de habilitação e deixando claro que ele será exigido somente do licitante vencedor, na assinatura do contrato (fase de contratação).

Por fim, conforme o art. 55, § 4º, da Lei 14.133/2021, a alteração de edital que não afete a formulação das propostas não implica reabertura do prazo. No caso, a modificação apenas flexibiliza uma exigência de habilitação, não interferindo na elaboração das propostas. Logo, não é necessário a reabertura de prazo.

Simone Diniz de M. Baptista
Assessora Jurídica Chefe - SADRH
Mat. 13 027-4
Cmune 00.102



318
D

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS

Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº 64.054/2023

Portanto, a alteração ora acolhida não exige republicação do edital nem reabertura do prazo de participação, devendo ser apenas formalizada mediante retificação e publicada nos mesmos meios de divulgação.

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 55, §4º, estabelece que:

“A alteração do edital que não afetar a formulação das propostas não implica a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.”

Trata-se de exigência que não diz respeito à formulação da proposta econômica ou técnica, mas a uma condição para execução contratual futura, que será verificada após a assinatura do contrato.

A fixação do prazo de 15 dias úteis, prorrogáveis por igual período, mostra-se razoável e proporcional, garantindo equilíbrio entre o interesse público e a capacidade de adequação dos contratados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União confirma esse entendimento:

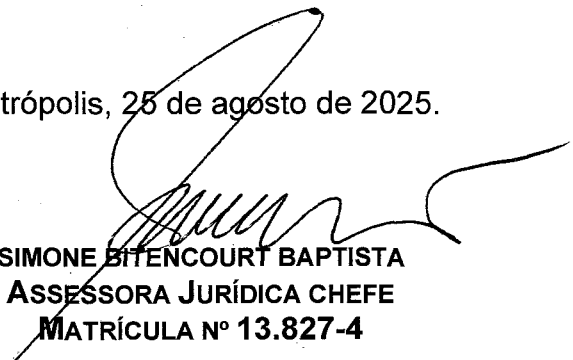
Acórdão 1.214/2013 – Plenário: apenas alterações que impactem a formulação das propostas justificam a reabertura do prazo de participação.

Acórdão 2.622/2013 – Plenário: mudanças que ampliam prazo ou flexibilizam obrigação não prejudicam os licitantes, dispensando nova divulgação do prazo.

Portanto, a alteração ora acolhida não exige republicação do edital nem reabertura do prazo de participação, devendo ser apenas formalizada mediante retificação e publicada nos mesmos meios de divulgação.

Retorne ao pregoeiro para prosseguimento.

Petrópolis, 25 de agosto de 2025.


SIMONE BITENCOURT BAPTISTA
ASSESSORA JURÍDICA CHEFE
MATRÍCULA Nº 13.827-4